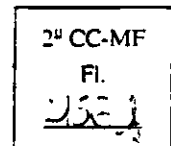
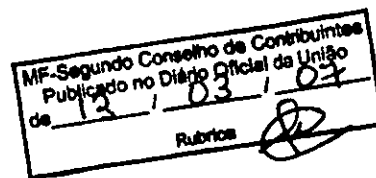


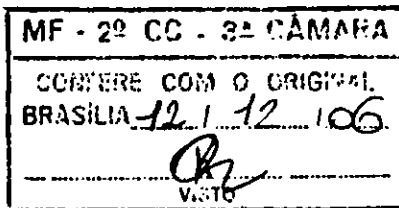


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13884.002676/99-95
Recurso nº : 131.084
Acórdão nº : 203-11.240

Recorrente : A L TEIXEIRA & A A TEIXEIRA LTDA (AUTO POSTO ÁGUA DE OURO)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



EMENTA. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida a torna definitiva.

FALTA DE PROVAS.

Instado a juntar as provas da sua pretensão administrativa e não satisfeita a exigência, não pode ser analisado o pedido do contribuinte, já que a lei estabelece quais os documentos para atestar o alegado indébito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: A L TEIXEIRA & A A TEIXEIRA LTDA (AUTO POSTO ÁGUA DE OURO).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

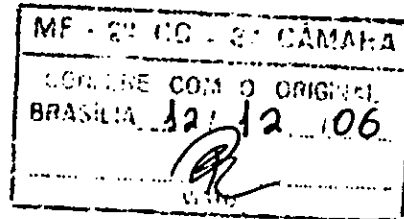
Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ezal mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13884.002676/99-95
Recurso nº : 131.084
Acórdão nº : 203-11.240

Recorrente : A L TEIXEIRA & A A TEIXEIRA LTDA (AUTO POSTO ÁGUA DE OURO)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 8.021 de 22.12.2004 (fls. 432/436), que julgou improcedente o Pedido de Restituição, cumulado com compensação, de valores recolhidos a título de PIS e COFINS referente a suposto crédito do período de apuração de 09/1997 a 04/1999. O Pedido originário foi protocolado em 11/05/1999.

A decisão recorrida negou o pedido de restituição do contribuinte pelo fato de o mesmo não ter instruído o seu processo com os DARFs do período apontado, sendo imprestável para comprovar a pretensão os livros contábeis do Recorrente, como pleiteado pelo contribuinte.

Inconformado, vem o contribuinte reiterar integralmente suas razões da Manifestação de Inconformidade, sem enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, o que basicamente se resume à idoneidade dos livros contábeis para comprovar a restituição do indébito pleiteado.

Com tais considerações pede a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

458A

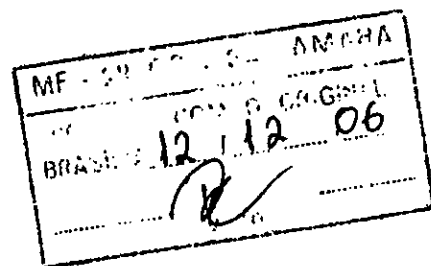
Processo nº : 13884.002676/99-95
Recurso nº : 131.084
Acórdão nº : 203-11.240

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

1 – Preliminar Ex Officio: Coisa Julgada Administrativa.

1 – Preliminar: Da Coisa Julgada Administrativa.



Sobre a definitividade das decisões administrativas, o § 1 do art. 42 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que "*serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício*".

Assim, estabelece o referido dispositivo o ônus da impugnação específica para o recorrente administrativo. Em outras palavras, a decisão administrativa que não teve o seu fundamento impugnado no competente recurso torna-se definitiva.

No caso dos autos forçoso é reconhecer a formação da coisa julgada sobre toda a decisão "recorrida". Isto porque, a parte recorrente não se insurge diretamente sobre qualquer parte da fundamentação carreada na decisão vergastada, tratando simplesmente de reiterar as razões da sua manifestação de inconformidade, que foram afastadas pela nova fundamentação da decisão que posteriormente não foi atacada especificamente no Recurso Voluntário.

A ausência de impugnação específica a apontar os supostos *errors in iudicando* ou *procedendo* na fundamentação do acórdão recorrido, que seriam necessários para ensejar a sua nulidade/reforma, faz com que, como bem assevera o Superior Tribunal de Justiça "*permaneçam incólumes os fundamentos expendidos pelo decisório regional*"¹.

Pelo exposto, face a ausência de impugnação específica de cada fundamento do acórdão apontado como recorrido, admito o presente Recurso Voluntário mas lhe nego provimento.

2. Mérito: Reiteração dos Fundamentos da Decisão Recorrida.

Uma vez superada a preliminar suscitada *ex officio*, valho dos mesmos fundamentos da decisão recorrida para negar provimento ao presente recurso



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.002676/99-95
Recurso nº : 131.084
Acórdão nº : 203-11.240

MF - 5ª CC - 2ª TAMAPA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/12/06
v. 60

2ª CC-MF
Fl.
459

Neste sentido, peço vênia para transcrever integralmente aquela fundamentação, que, como dito, não restou impugnada, *verbis*:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

De plano, cabe transcrever o art. 170 do CTN, que trata da compensação como modalidade de extinção do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (destaque acrescido)

No caso em tela, o direito em tese da contribuinte à compensação não foi questionado em nenhum momento. Pelo contrário, as intimações que lhe foram feitas são todas no sentido de apurar a certeza e a liquidez do crédito a compensar, em conformidade com o art. 170 do CTN. E foi exatamente pela falta de comprovação do crédito a compensar e de sua liquidez que a compensação declarada foi não homologada.

Por conseguinte, não tem relevância o argumento da contribuinte de que lhe estaria sendo exigida a contribuição em duplicidade ou que o procedimento de exigir de novo o que já foi pago contrariaria o princípio da legalidade ou que também haveria ofensa ao princípio da moralidade. De fato, essas alegações dizem respeito ao direito em tese à compensação, o que, como já dito, não foi contestado na decisão da DRF. Teria razão a contribuinte se a Secretaria da Receita Federal simplesmente não lhe quisesse devolver os valores recolhidos em duplicidade. Mas não é esse o caso. Ter em tese o direito à compensação não é suficiente para validá-la, pois, como disposto no art. 170 do CTN, a compensação somente pode ser efetivada com créditos líquidos e certos. Por isso, no cerne do presente litígio está a questão da prova material do direito, isto é, a comprovação da liquidez e da certeza do crédito a compensar da contribuinte.

Com efeito, foi essa a razão da não homologação da compensação, isto é, o fato de a contribuinte não ter apresentado os documentos solicitados pelo auditor fiscal, em especial as notas fiscais de saídas de combustíveis e mercadorias do período de setembro de 1997 a abril de 1998 de forma a comprovar as Receitas Operacionais sujeitas à incidência da Cofins e do PIS do período em questão, bem como das Receitas Operacionais referentes à venda dos derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, que não estão sujeitos à incidência de PIS e Cofins, tendo em vista o instituto da substituição tributária (cf. intimações às fls. 144 e 147).

Observe-se que o auditor fiscal deixou essa situação bem clara ao ressaltar (fl. 147) que o não atendimento da intimação teria como consequência a negação do pedido da interessada em razão da impossibilidade da execução dos cálculos do crédito, ou seja, devido à falta de liquidez e à incerteza do suposto inadêbito.

Entretanto, a contribuinte não apresentou os documentos solicitados naquela ocasião e tampouco o fez agora ao manifestar sua inconformidade com a decisão da DRF. Ao invés disso, ela reconheceu que as notas fiscais requeridas teriam de ser arquivadas, mas argumentou que essa documentação seria de suma importância para a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - 2ª CC - 2ª CÂMARA
CONFIRA COM O ORIGINAL
BRASIL 12/12/06

2ª CC-MF
Fl.
460

Processo nº : 13884.002676/99-95
Recurso nº : 131.084
Acórdão nº : 203-11.240

a juntada dos livros fiscais de entrada e saída, que por lei seriam meio de prova suficientes para comprovar a idoneidade de sua solicitação. Em suma, a contribuinte argumenta que seus livros, escriturados de acordo com a legislação vigente, bastariam para fazer prova plena das suas saídas e, conseqüentemente, do crédito a compensar.

Para tanto, a interessada se fundamentou no art. 23 do Código Comercial, o qual dispunha:

Art. 23 - Os dois livros mencionados no artigo nº. 11 [Diário e copiador de cartas], que se acharem com as formalidades prescritas no artigo nº. 13, sem vício nem defeito, escriturados na forma determinada no artigo nº 14, e em perfeita harmonia uns com os outros, fazem prova plena:

- 1 - contra as pessoas que deles forem proprietários, originariamente ou por sucessão;*
- 2 - contra comerciantes, com quem os proprietários, por si ou por seus antecessores, tiverem ou houverem tido transações mercantis, se os assentos respectivos se referirem a documentos existentes que mostrem a natureza das mesmas transações, e os proprietários provarem também por documentos, que não foram omissos em dar em tempo competente os avisos necessários, e que a parte contrária os recebeu;*
- 3 - contra pessoas não comerciantes, se os assentos forem comprovados por algum documento, que só por si não possa fazer prova plena. (destaques acrescidos)*

Mesmo desconsiderando que esse dispositivo foi revogado com a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não teria razão a contribuinte, uma vez que, ao contrário do que ela afirma, esse artigo determina que os documentos nos quais se assenta a escrituração são essenciais para que esta faça prova a seu favor.

Esse entendimento também está expresso de forma contundente no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, in verbis:

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (destaque acrescido)

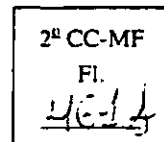
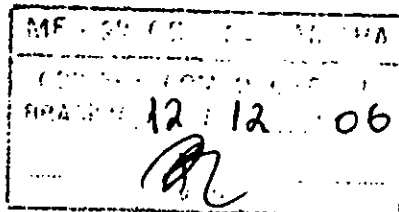
No caso concreto, a escrituração da interessada somente faria prova a seu favor se estivesse comprovada por documentos hábeis, no caso, as notas fiscais solicitados pelo auditor fiscal nas intimações de fls. 144 e 147.

Portanto, não tendo a contribuinte logrado comprovar a liquidez e a certeza de seu crédito a compensar, agiu corretamente a autoridade administrativa ao indeferir sua solicitação, não homologando a compensação.

Por fim, esclareça-se que o fato de a Secretaria da Receita Federal receber as DCTFs entregues com as informações relativas às compensações não implica nenhum reconhecimento da correção do procedimento efetuado pela contribuinte. Ao contrário, na sistemática introduzida pela Lei nº 10.687, de 30 de novembro de 2002, que deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 8.480, de 27 de dezembro de 1996, a Secretaria da Receita Federal tem o prazo de cinco dias para analisar o procedimento da contribuinte e se por



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13884.002676/99-95
Recurso nº : 131.084
Acórdão nº : 203-11.240

o caso, não homologar a compensação efetuada, exatamente como ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, voto pelo indeferimento da solicitação de restituição dos valores pagos a título de Cofins, ratificando a não homologação da compensação efetuada pela contribuinte.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao presente Recurso Voluntário.
É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA